
**S.R. DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EQUIPAMENTOS, S.R. DO TRABALHO E
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

Portaria n.º 10/2010 de 28 de Janeiro de 2010

Considerando que a actividade laboral desenvolvida pelos trabalhadores tripulantes de ambulância das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores – CAE 94995 (Outras Actividades Associativas, n.e), encontra-se a descoberto de regulamentação colectiva de trabalho regional;

Considerando que as especificidades do universo laboral abrangido, não contemplam a possibilidade de cobertura convencional por eventual portaria de extensão, sendo expressivo o universo laboral dos trabalhadores que exercem funções de tripulante de ambulância;

Considerando que a emissão da portaria de condições de trabalho garante condições de trabalho melhores para um total estimado de 281 trabalhadores, com uniformidade de regime laboral para 17 entidades empregadoras.

Considerando que associação sindical manifestou interesse em que o estatuto laboral sectorial fosse definido por, então regulamento de condições mínimas, propósito que mereceu acolhimento por parte de instituição representativa das entidades empregadoras;

Considerando a necessidade da emissão do regulamento de condições mínimas ser precedido de estudos preparatórios, por despacho do, então Secretário Regional da Educação e Ciência, publicado no *Jornal Oficial*, IV Série, n.º 5, de 22 de Fevereiro de 2007, foi determinada a constituição de comissão técnica para a elaboração dos estudos preparatórios para a emissão do regulamento de condições mínimas para os tripulantes de ambulâncias das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores;

Considerando o projecto de regulamento de condições mínimas, elaborado no âmbito da Comissão Técnica, integrada por representantes da Secretaria Regional do Trabalho e Solidariedade Social e Secretaria Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos (então Secretaria Regional da Educação e Ciência e Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos), Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores, federações de bombeiros dos Açores, UGT/Açores e CGTP/IN Açores;

Considerando que, no âmbito da Comissão Técnica, foram consensualizadas disposições laborais mínimas, ajustadas à especificidade da actividade desenvolvida por bombeiros voluntários, titulares de contrato de trabalho para o exercício profissional de Tripulantes de Ambulância, ao serviço das Associações Humanitárias de Bombeiros dos Açores;

Considerando que a entrada em vigor da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprovou o novo Código do Trabalho, não provocou alterações significativas ao procedimento para emissão de portaria de condições de trabalho, importando no entanto, a modificação da denominação deste instrumento de regulamentação colectiva;

Assim, verificando-se circunstâncias sociais e económicas justificativas do regulamento de condições mínimas, exigidas pelo artigo 517.º do Código do Trabalho, é conveniente promover a sua emissão;

Cumprido o disposto no n.º 1 do artigo 576.º do Código do Trabalho aprovado pela Lei n.º 99/2003, de 27 de Agosto, à data em vigor, com a publicação do projecto de regulamento de

condições mínimas no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 27, de 9 de Fevereiro de 2009, ao qual não foi deduzida oposição.

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pela Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social e pelo Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, nos termos da alínea d) do artigo 11.º, da alínea b) do artigo 13.º e n.º 4 do artigo 18.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2008/A, de 31 de Dezembro, alínea g) do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/2007/A, de 30 de Janeiro, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2007/A, de 13 de Julho, alínea a) do artigo 1.º, do Decreto-Lei n.º 243/78, de 19 de Agosto, artigo 11.º da Lei n.º 7/2009, artigos 517.º e 518.º do Código do Trabalho, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente Portaria de Condições de Trabalho (PCT) é aplicável, no território da Região Autónoma dos Açores, às Associações Humanitárias de Bombeiros e aos trabalhadores ao seu serviço, que sendo bombeiros voluntários, exerçam funções de tripulantes de ambulância (TA).

Artigo 2.º

Classificação profissional e definição de funções

Os TA são classificados, de acordo com as funções efectivamente desempenhadas, numa das categorias profissionais cuja definição consta do Anexo I.

Artigo 3.º

Condições de ingresso

As condições para ingresso na carreira de TA são as seguintes:

a) Ser bombeiro do quadro activo;

b) Ter a qualificação válida de Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT), Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS), ou Tripulante de Ambulância de Emergência (TAE).

Artigo 4.º

Limites máximos dos períodos normais de trabalho

1 - O período normal de trabalho não pode exceder doze horas por dia nem quarenta horas por semana.

2 - O período de trabalho diário definido nos termos do número anterior, efectua-se com exclusão de intervalo de descanso, sem prejuízo do trabalhador dispor de trinta minutos para tomar a refeição, que contará para todos os efeitos como tempo de trabalho efectivo, não podendo o trabalhador abandonar o local de trabalho.

3 - A integração dos trabalhadores abrangidos pela presente PCT nas escalas de serviço voluntário definidas pelo comandante para o respectivo corpo de bombeiros, será efectuada sem prejuízo do direito a um período mínimo de descanso de onze horas entre dois períodos diários de trabalho consecutivos.

4 - As escalas de serviço voluntário definidas nos termos do número anterior, deverão ser prioritariamente integradas por elementos que não sejam trabalhadores da respectiva AHB, sem prejuízo do cumprimento dos períodos mínimos de prestação do voluntariado previstos na legislação aplicável.

Artigo 5.º

Disponibilidade permanente

1 - O serviço dos trabalhadores abrangidos pela presente PCT no âmbito da sua integração no quadro activo do corpo de bombeiros onde estão integrados é de carácter permanente e obrigatório, devendo estes assegurar o serviço quando convocados pelas entidades competentes.

2 - Para efeitos do número anterior, a disponibilidade permanente reporta-se às funções decorrentes do exercício das seguintes missões dos corpos de bombeiros:

- a) O combate a incêndios;
- b) O socorro às populações em caso de incêndios, inundações, desabamentos, abaloamentos e em todos os acidentes e calamidades;
- c) O socorro a náufragos e buscas subaquáticas;
- d) O socorro e transporte de sinistrados e doentes, em situações de urgência.
- e) A colaboração em actividades de protecção civil, com carácter de urgência.

3 - O exercício de funções ao abrigo do disposto no presente artigo, afasta, quando necessário, a aplicabilidade dos limites máximos de trabalho diário, sendo-lhe aplicável o regime legal do trabalho suplementar com todas as suas devidas consequências.

Artigo 6.º

Retribuição

1 - A retribuição base a que os TA têm direito consta do Anexo III.

2 - Para todos os efeitos, o valor da retribuição horária é calculado segundo a seguinte fórmula:

$$Rh = (Rm \times 12) : (Hs \times 52)$$

sendo:

Rh – retribuição horária;

Rm – retribuição mensal;

Hs – período normal de trabalho semanal.

Artigo 7.º

Subsídio de refeição

Os TA têm direito a subsídio de refeição, no valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas.

Artigo 8.º

Subsídio de Natal

1 - O TA tem direito a receber pelo Natal um subsídio igual à retribuição base mensal, acrescido das diuturnidades a que tenha direito e de todas as prestações retributivas que sejam contrapartida do modo específico da prestação do trabalho, que normalmente aufera, nos termos da presente PCT.

2 - O subsídio de Natal será pago com a retribuição do mês de Novembro.

3 - O valor do subsídio de Natal é proporcional ao tempo de serviço prestado no ano civil, nas seguintes situações:

- a) No ano de admissão do TA;
- b) No ano da cessação do contrato de trabalho;
- c) Em caso de suspensão do contrato de trabalho, salvo se por facto respeitante ao empregador.

Artigo 9.º

Progressão e diuturnidades

1 - A progressão horizontal nas categorias faz-se por diuturnidades, automática e oficiosamente, de cinco em cinco anos, implicando o direito a auferir retribuição correspondente ao resultado da soma da retribuição mensal base e das diuturnidades correspondentes à antiguidade do TA.

2 - A progressão referida no número anterior é retribuída através de diuturnidades, com o valor estabelecido no Anexo III.

3 - O direito à retribuição pela diuturnidade superior vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do termo do prazo fixado no n.º 1, dependendo essa condição de confirmação desse requisito por parte da Direcção da associação empregadora.

4 - Para efeitos dos números anteriores, o tempo de serviço conta-se a partir da data da contratação para exercício de funções de TA.

Artigo 10.º

Efeitos da promoção na carreira de Bombeiro

1 - Verificando-se, a qualquer título, a promoção na carreira de bombeiro, o TA é integrado na diuturnidade correspondente da categoria para a qual é promovido, nos termos do disposto no artigo anterior.

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto no n.º 3 do artigo 8.º.

Artigo 11.º

Quadro de comando

1 - A nomeação para exercício de funções no quadro de comando importa na suspensão do contrato de trabalho pelo período correspondente ao desempenho de funções.

2 - O tempo de exercício de funções no quadro de comando, conta para os efeitos de antiguidade previstos nesta PCT.

Artigo 12.º

Formação

1 - A inscrição em acções de certificação e recertificação em TAT, TAS e TAE, verifica-se por iniciativa:

a) Do bombeiro do quadro activo junto do Comando ou da Direcção da Associação Humanitária de Bombeiros, com conhecimento ao Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores;

b) Do Comando ou Direcção da Associação Humanitária de Bombeiros;

c) Do Serviço Regional de Protecção Civil e Bombeiros dos Açores.

2 - Existindo um número limitado de vagas em que o TA se inscreveu ou para a qual foi proposto, têm prioridade:

a) Na recertificação, os TA cujo prazo de validade da certificação esteja mais próximo do seu termo, incluindo o período de tolerância.

b) Na certificação, os interessados cuja inscrição já tenha sido preterida por uma ou mais vezes.

Artigo 13.º

Vicissitudes contratuais

1 - Verificando-se a cessação da certificação que o TA detenha, é reclassificado em categoria para que detenha certificação, sendo nos mesmos termos alterada a retribuição de base.

2 - A reclassificação prevista no número anterior bem com os seus devidos efeitos, será temporária e apenas pelo tempo necessário à obtenção de nova certificação para a categoria anteriormente detida pelo TA.

3 - Na impossibilidade de reclassificação, suspende-se o contrato de trabalho pelo tempo previsto para a recertificação.

4 - A falta de recertificação no prazo previsto no número anterior, dá origem à caducidade do contrato de trabalho, que produz efeitos após comunicação por escrito ao TA.

Artigo 14.º

Exercício do poder disciplinar

1 - Durante a execução do contrato de trabalho, o TA encontra-se sujeito ao poder disciplinar da Associação Humanitária de Bombeiros.

2 - A suspensão preventiva da prestação de trabalho do TA, após comunicação ao comando, importa na suspensão como bombeiro do quadro activo.

3 - O cumprimento da sanção disciplinar de suspensão da prestação de trabalho do TA, após comunicação ao comando, importa na suspensão da actividade como bombeiro voluntário do quadro activo, pelo período correspondente ao do cumprimento da pena disciplinar.

4 - Verificando-se a ocorrência de facto passível de processo disciplinar no âmbito do regime de voluntariado, o Comando do corpo de bombeiros comunica à Direcção da Associação Humanitária de Bombeiros, para instauração de processo de inquérito tendente a determinar a existência de facto passível de instauração de processo disciplinar no âmbito da relação de trabalho.

5 - Verificando-se a existência de facto passível de determinar a aplicação de processo disciplinar em ambos os regimes, organizar-se-á o devido processo disciplinar, nos termos legais, com as especificidades decorrentes dos números seguintes.

6 - A aplicação de suspensão preventiva a bombeiro do quadro activo que seja TA, importa na suspensão da relação laboral pelo tempo desta, incorrendo o TA em faltas justificadas sem perda de retribuição durante o referido período.

7 - A aplicação de suspensão punitiva a bombeiro do quadro activo que seja TA, importa na suspensão da relação laboral pelo tempo desta, incorrendo o TA em faltas justificadas com perda de retribuição durante o referido período.

8 - A aplicação de pena disciplinar de expulsão a bombeiro do quadro activo que seja TA, após comunicação à Direcção da Associação Humanitária, importa na caducidade do contrato de trabalho.

Artigo 15.º

Normas transitórias

1 - São integrados na carreira de tripulantes de ambulância, todos os trabalhadores que, detendo as qualificações necessárias, independentemente da sua designação profissional, exerçam à data da entrada em vigor da presente PCT, funções idênticas ou similares a qualquer um dos conteúdos funcionais de TA, previstos no Anexo I.

2 - Da aplicação da presente PCT, não podem resultar quaisquer prejuízos para os TA, nomeadamente diminuição de retribuição ou outros direitos que, com carácter regular e permanente, sejam praticados pela Associação Humanitária de Bombeiros.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

A presente Portaria de Condições de Trabalho entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Anexo I

Categorias Profissionais – Definição de Funções

Tripulante de Ambulância de Transporte (TAT): tripulante de ambulância que assegura o transporte de doentes que deste necessitem por causas medicamente justificadas e cuja situação clínica não faça prever a necessidade de assistência durante o transporte. Executa as funções correspondentes à categoria de que é titular como bombeiro do quadro activo.

Tripulante de Ambulância de Socorro (TAS): tripulante de ambulância que assegura o transporte e a aplicação de medidas de suporte básico de vida, destinadas à estabilização de doentes que necessitem de assistência durante o transporte. Executa as funções correspondentes à categoria de que é titular como bombeiro do quadro activo.

Tripulante de Ambulância de Emergência (TAE): tripulante de ambulância que assegura o transporte e a aplicação de medidas de suporte avançado de vida, destinadas à estabilização de doentes que necessitem de assistência durante o transporte. Executa as funções correspondentes à categoria de que é titular como bombeiro do quadro activo.

Anexo II

Enquadramento em Níveis de Qualificação

3 – Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

TAT -Tripulante de Ambulância de Transporte (Chefe)

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Chefe)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Chefe)

4 - Profissionais altamente qualificados:

4.1 – Administrativos, comércio e outros:

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Subchefe)

TAS – Tripulante de Ambulância de Socorro (Subchefe)

TAE – Tripulante de Ambulância de Emergência (Subchefe)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Bombeiro de 1.^a)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Bombeiro de 2.^a)

TAE -Tripulante de Ambulância de Emergência (Bombeiro de 3.^a)

5 – Profissionais qualificados:

5.4 – Outros:

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Bombeiro de 1.^a)

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Bombeiro de 2.^a)

TAS -Tripulante de Ambulância de Socorro (Bombeiro de 3.^a)

6 – Profissionais Semi-Qualificados:

6.1 – Administrativos, comércio e outros:

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Bombeiro de 1.^a)

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Bombeiro de 2.^a)

TAT – Tripulante de Ambulância de Transporte (Bombeiro de 3.^a)

Anexo III

Retribuições Mínimas dos Tripulantes de Ambulância

Tabela de Retribuições Mínimas TAT

TAT	Remuneração Base	Diuturnidade = 35,00				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Chefe	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00	875,00
SubChefe	662,50	697,50	732,50	767,50	802,50	837,50
Bombeiro 1.^a Classe	625,00	660,00	695,00	730,00	765,00	800,00
Bombeiro 2.^a Classe	587,50	622,50	657,50	692,50	727,50	762,50
Bombeiro 3.^a Classe	550,00	585,00	620,00	655,00	690,00	725,00

Tabela de Retribuições Mínimas TAS

TAS	Remuneração Base	Diuturnidade = 35,00				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Chefe	740,00	775,00	810,00	845,00	880,00	915,00
SubChefe	702,50	737,50	772,50	807,50	842,50	877,50
Bombeiro 1.^a Classe	665,00	700,00	735,00	770,00	805,00	840,00
Bombeiro 2.^a Classe	627,50	662,50	697,50	732,50	767,50	802,50
Bombeiro 3.^a Classe	590,00	625,00	660,00	695,00	730,00	765,00

Tabela de Retribuições Mínimas TAE

TAE	Remuneração Base	Diuturnidade = 35,00				
		1. ^a	2. ^a	3. ^a	4. ^a	5. ^a
Chefe	785,00	820,00	855,00	890,00	925,00	960,00
SubChefe	747,50	782,50	817,50	852,50	887,50	922,50
Bombeiro 1.^a Classe	710,00	745,00	780,00	815,00	850,00	885,00
Bombeiro 2.^a Classe	672,50	707,50	742,50	777,50	812,50	847,50
Bombeiro 3.^a Classe	635,00	670,00	705,00	740,00	775,00	810,00

Secretarias Regionais da Ciência, Tecnologia e Equipamentos e do Trabalho e Solidariedade Social

Assinada em 26 de Agosto de 2009.

O Secretário Regional da Ciência, Tecnologia e Equipamentos, *José António Vieira da Silva Contente*. - A Secretária Regional do Trabalho e Solidariedade Social, *Ana Paula Pereira Marques*.